

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

DANI RUDNICKI

AIRTO CHAVES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Airto Chaves Junior; Dani Rudnicki.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-658-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Passados dois difíceis anos de Pandemia e Eventos Virtuais, em dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito retoma os eventos presenciais com o XXIX Congresso Nacional, desta vez, organizado pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O Grupo de Pesquisa “CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I” ocorreu na tarde do dia 09/12, e contou com a apresentação de 12 (doze) trabalhos, os quais oportunizaram discussões de ordem criminológica e político-criminal que geraram contundentes interrogantes, críticas e, ainda, de aspectos propositivos.

O primeiro trabalho a ser apresentado foi “AS MASMORRAS DO SÉCULO XXI E AS FACÇÕES CRIMINOSAS: O INÓSPITO E DEGRADANTE SÓCIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO COMO UMA DAS RAZÕES DO NASCIMENTO E CRESCIMENTO DOS GRUPOS FACCIONAIS”, de autoria de Luan Fernando Dias. A pesquisa, que traz uma radiografia do Sistema Prisional Brasileiro, mostra um ambiente que, muito além de privar a liberdade (consectário esperado da pena), relega os apenados a condições indignas e desumanizantes, o que proporciona novas formas de sociabilidade entre presos, e também, a novos modos de regulação do espaço da prisão que, a partir daí, do intramuros transbordam para o mundo externo.

Também versando acerca do universo prisional, a segunda pesquisa, agora de tema “HABITAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE AO EGRESSO: IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS NO CONTEXTO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL”, fora apresentada pelos autores Marcelo Coelho Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Airto Chaves Junior. Partindo-se da premissa de que o cárcere acaba por devolver à sociedade indivíduos ainda mais propensos a cometer crimes (efeito regurgitante), os autores procuraram demonstrar que Políticas habitacionais voltadas ao egresso podem contribuir para a redução dos fatores criminógenos suportados por aquele que viveu no ambiente intramuros e, por consequência, apresentar benefícios na redução dos índices de reincidência penal.

A terceira pesquisa, de autoria dos pesquisadores Vinny Pellegrino Pedro e Antonio José Fernandes Vieira, trata dos “IMPACTOS ECONÔMICOS DA GUERRA ÀS DROGAS NO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO”. O texto propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 11.343/2006, sobretudo no que se refere aos critérios (subjetivos) para se determinar se o sujeito que é surpreendido na posse de drogas o faz para o consumo próprio (usuário) ou para o tráfico clandestino (traficante). Neste ínterim, a proposta é que, no plano legal, estabeleçam-se critérios objetivos de diferenciação, e cujo porte levasse à presunção de destinação para consumo pessoal.

“POLÍTICA CRIMINAL E JANELAS QUEBRADAS: RUÍNA DEMOCRÁTICA FRENTE O PUNITIVISMO”, de autoria de Cezar Cardoso de Souza Neto, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Gabriel Menezes Horiquni, foi o quarto trabalho apresentado no Grupo de Pesquisa. O estudo procura realizar um paralelo entre Estados Unidos da América e Brasil baseado no surgimento da popular política de tolerância zero (pautada pela teoria das janelas quebradas), bem como no desenvolvimento do Estado detentor do ideal máximo de segurança. Ao final, como proposta de superação desse quadro, discorre a necessidade da criação de soluções estruturais capazes de suplantar a lógica de responsabilização individual no cidadão.

O quinto trabalho, produzido e apresentado por Tiago Olympio Spezzatto, recebeu o título “O EMPREENDEDOR MORAL NAS REDES SOCIAIS: AÇÃO PERSUCUTÓRIA E LINCHAMENTOS VIRTUAIS”. A pesquisa procura trazer características da comunicação nas redes sociais e identificar o modo de atuação de alguns de seus comunicadores, os “comentaristas das redes”, relacionando-os ao conceito de empreendedor moral desenvolvido por Howard Becker. A partir disso, analisa de que modo essa ação pode culminar nos chamados linchamentos virtuais. Em interessante articulação, os resultados apresentados pelo autor vão no seguinte sentido: a forma de comunicação nas redes sociais facilita a atuação dos chamados empreendedores morais, que agem combinando interesses morais, econômicos e pessoais, com o afã de impor seus valores de mundo. O sucesso da empreitada moral pode resultar nos chamados linchamentos virtuais.

Deborah Soares Dallemole e Ana Paula Motta Costa são as autoras da sexta pesquisa apresentada neste Grupo de Trabalho. Sob o título “DIREITO DE DEFESA NAS INSTITUIÇÕES SOCIOEDUCATIVAS: DESAFIOS DA REALIDADE”, o estudo procura analisar as condições de exercício do direito de defesa nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação no Brasil, em especial quanto à existência de uma cultura de atuação da defesa técnica nos procedimentos administrativos disciplinares. Demonstra que o defensor do adolescente (no âmbito do procedimento contra o menor instaurado) surge como um terceiro, do mundo exterior à instituição, capaz de trazer ao procedimento a versão dos fatos do adolescente, em linguagem técnica. É a pessoa que não

está imediatamente inserida na relação institucional de grupos de internos e grupos de supervisão, e que, também, não está sujeita ao código disciplinar da instituição e, portanto, ao menos em alguma medida, seu comportamento não é foco da ação normalizadora institucional.

O sétimo trabalho, de título “POPULISMO PENAL COMO FORMA POLÍTICA DE GOVERNANÇA: RAZÕES E REFLEXOS”, é produto de pesquisa de autoria de Marina Rebello Vinotti. No estudo, a autora procura esclarecer a recorrente temática do denominado populismo penal na cultura democrática brasileira, sobretudo, o uso do Direito Penal como instrumento de propaganda política dos candidatos na tentativa de angariar votos. Ao final, demonstra as principais características dessa instrumentalização do Direito Penal, especialmente no que toca a inflação legislativa neste campo, gerando criminalização e, por consequência, aumento da massa carcerária.

A pesquisa de autoria de Guilherme Cardoso Antunes da Cunha, Paulo Agne Fayet de Souza e Isabel Pires Trevisan foi o oitavo artigo apresentado. “A ATUAÇÃO POLICIAL E A PROIBIÇÃO DA TORTURA” objetiva realizar um paralelo entre as práticas de tortura exercidas pelas agências de polícia no Brasil e o chamada “uso moderado da força” empregado por essas agências no contexto regular de suas atividades.

A nona pesquisa, de tema “A SELETIVIDADE PENAL E A (IN)EXISTÊNCIA DE ESTEREÓTIPO CRIMINOSO BRASILEIRO”, é de autoria de Flavia Simões de Araújo, Marcos José de Jesus Porto e Tainá Simões Ruffing. Com fundamento nos estudos da Criminologia Crítica, os autores buscam analisar se o Estado brasileiro, pela via do Sistema de Justiça Criminal e dos processos de criminalização (primária e secundária) adota critérios que objetivam excluir socialmente indivíduos que integram parcelas específicas da população.

Helena Schiessl Cardoso e Jeison Giovani Heiler produziram e apresentaram o décimo trabalho do GT: “ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO SISTEMA DE JUSTIÇA: ENTRE RUPTURAS E PERMANÊNCIAS DA LÓGICA PUNITIVA SELETIVA”. Nele, os autores procuram compreender o funcionamento do sistema de justiça após a normatização do modelo socioeducativo de responsabilização para avaliar se a lógica punitiva foi substituída por uma lógica socioeducativa na realidade do adolescente em conflito com a lei. Ao final, concluem que a realidade do Sistema de Justiça brasileiro ainda não conseguiu acompanhar o giro linguístico proposto pela doutrina da proteção integral, permanecendo, grosso modo, a lógica retributiva e seletiva no atendimento do ato infracional no Brasil.

No décimo primeiro artigo, os autores Fábio dos Santos Gonçalves e Clarindo Epaminondas de Sá Neto questionam como uma orientação para segurança pública baseada em tendências de necropolítica afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil. Sob o título “CORPOS INDESEJADOS E A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: A POLÍTICA DA MORTE ENQUANTO MODUS FACIENDI NO ESTADO BRASILEIRO”, o texto demonstra que isso se dá das mais diversas maneiras, mas quase que sempre engendrando estratégias de criminalização de pessoas negras, ao tempo em que se opera a diminuição dos investimentos em educação e em programas sociais destinados à assistência, saúde e promoção da autonomia desses grupos de vulneráveis sociais.

A última pesquisa da tarde apresentada neste Grupo de Trabalho foi a de autoria de Eloy Pereira Lemos Junior, Deilton Ribeiro Brasil e Francys Gomes Freitas, intitulada “ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E PONDERAÇÃO NO USO DE ALGEMAS, DIGNIDADE HUMANA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”. No estudo, os autores procuram analisar, à luz dos critérios de proporcionalidade, as restrições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para a utilização das algemas por parte das agências de Segurança Pública no contexto da edição da Súmula Vinculante nº 11.

Da análise da qualidade dos textos produzidos e apresentados, apesar da abordagem de cada pesquisa estar situada em diferentes pontos que abrangem o Sistema Penal, há plena convergência quanto ao aspecto crítico do atual quadro político-criminal brasileiro, notadamente marcado pela expansão do Direito Penal.

Por estas razões, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão da necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas, diferentes das já comprovadamente ineficazes produzidas a partir da lógica “crime e pena”.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que estão por vir.

Balneário Camboriú/SC, primavera de 2022.

Prof. Dr. Airto Chaves Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila (Centro de Ensino Superior de Maringá).

POLÍTICA CRIMINAL E JANELAS QUEBRADAS: RUÍNA DEMOCRÁTICA FRENTE O PUNITIVISMO

CRIMINAL POLICY AND BROKEN WINDOWS: DEMOCRATIC RUIN IN THE FACE OF PUNITIVISM.

**Cezar Cardoso de Souza Neto
Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues
Gabriel Menezes Horiquni**

Resumo

O presente artigo demonstra quão nocivo é o punitivismo como meio de lidar com situações de ordem e desordem, independente de qual faceta assuma (seja teoria das janelas quebradas, política de tolerância zero, ou outras). Revela como característica intrínseca deste, ser antidemocrático e algoz de parcelas específicas e pré-selecionadas da população. Desta maneira, atuando em prol de uma economia de mercado neoliberal e punitivista em um contexto globalizado de influência norte americana sobre a formação de políticas criminais pautadas pela punição e encarceramento. Ademais, evidencia como consequência do punitivismo a transformação do Estado Democrático de Direito em um Estado Securitário portador do ideal supremo de segurança a todo custo, restando inequívoca a impossibilidade de coexistência entre ambos. Nesse sentido, declara a utilização do populismo penal midiático como principal ferramenta de legitimação do punitivismo e docilização da insatisfação popular diante dos males sociais causados pela economia de mercado excludente. Ainda, alerta para o perigo da utilização de conceitos como periculosidade e risco e também de etiquetamento conforme método de definição de supostos criminosos, pois tais noções são carregadas de racismo, xenofobia e características lombrosianas. Assim, sugere formas de revolucionar a política criminal e combater o punitivismo, principalmente por meio da Criminologia Crítica com horizonte abolicionista. Por conseguinte, conclui ser vital o respeito absoluto aos Direitos Humanos e Fundamentais na formulação de uma política de segurança pública humanizada e cidadã defensora dos preceitos consagrados na Constituição Federal de 1988. Segue o método descritivo, histórico-comparativo e tem cunho sociojurídico.

Palavras-chave: Punitivismo, Tolerância zero, política de segurança pública, Populismo penal midiático, Criminologia crítica

Abstract/Resumen/Résumé

This article demonstrates how harmful punitivism is in dealing with situations of order and disorder, regardless of which facet it assumes (whether broken windows theory, zero tolerance policy, or others). It reveals as an intrinsic characteristic of this, being undemocratic and executioner of specific and pre-selected portions of the population. Thus, acting in favor of a neoliberal and punitive market economy in a globalized context of North

American influence on the formation of criminal policies guided by punishment and incarceration. Furthermore, it shows as a consequence of punitivism the transformation of the Democratic State of Law into a Security State bearing the supreme ideal of security at all costs, leaving unequivocally the impossibility of coexistence between both. Thereby, it declares the use of penal populism in the media as the main tool to legitimize punitivism and docile popular dissatisfaction in the face of social ills caused by the exclusionary market economy. It also warns of the danger of using concepts like dangerousness, risk and labeling as methods of defining alleged criminals, as such notions are loaded with racism, xenophobia and Lombrosian characteristics. So, it suggests ways to revolutionize criminal policy and combat punitivism, mainly through Critical Criminology with an abolitionist horizon. Therefore, it concludes that respect for Human and Fundamental Rights is vital in the formulation of a humanized and citizen public security policy that defends the precepts enshrined in the Federal Constitution of 1988. It follows the descriptive, historical-comparative method and has a socio-legal nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Punitivism, Zero tolerance, public security policy, Media criminal populism, Critical criminology

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa objetiva evidenciar que o punitivismo mostra-se nocivo para a Democracia brasileira, tendo como uma de suas características a inserção de forma indireta e pulverizada no contexto político-jurídico e social-econômico nacional. Desta maneira, a pesquisa realiza um paralelo entre Estados Unidos e Brasil baseado no surgimento da política de *tolerância zero*, pautada pela teoria das *janelas quebradas*, e no desenvolvimento do Estado Securitário, detentor do ideal máximo de segurança e utilizador do populismo penal midiático conforme ferramenta legitimadora (responsável por amortecer, docilizar e aterrorizar o cidadão).

Objetivando, assim, subjugar o Estado Democrático de Direito pátrio em prol dos interesses daqueles que lucram, patrimonial e politicamente, com a marginalização de parcelas selecionadas da população e com o recrudescimento da punição estatal via judiciário e órgãos de criminalização primários e secundários.

Ademais, traz como contexto essencial para os desdobramentos discutidos a presença da economia de mercado neoliberal em contraposição ao conceito de Estado de bem-estar social. Ainda, procura advertir o perigo de se utilizar noções de risco, periculosidade e *etiquetamento* na caracterização do suposto inimigo, os criminosos, e aponta as características *lombrosianas*, racistas e xenófobas desses preceitos. Nesta perspectiva, tais conceitos supracitados se mostram capazes de afetar as mais diversas minorias, principalmente pessoas negras, e também imigrantes, ocasionando um verdadeiro genocídio da população negra, por meio da *aporofobia*, do superencarceramento em massa e diversas outras calamidades sociais.

Sugere formas de revolucionar e transformar a política criminal contemporânea por meio da Criminologia Crítica, possuindo o *abolicionismo* das prisões como horizonte. Além de demonstrar ser imprescindível o rompimento total e absoluto com qualquer teoria, ideia e política com teor punitivista capaz de intoxicar o modo como a sociedade brasileira lida com criminosos e criminalizados.

Por fim, levanta-se a necessidade de se discutir a elaboração de uma política de segurança pública humanizada e que respeite os Direitos Humanos e Fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 de forma incansável e irrestrita. Vale salientar que a metodologia utilizada pela pesquisa foi a descritiva, histórico-comparativa, tendo também cunho sociojurídico.

2 CONJUNTURA POLÍTICO-ECONÔMICA E INTERNACIONAL

O desafio da Democracia brasileira diz respeito à concretização do grande rol de direitos consagrados e o efetivo acesso popular a esses direitos. Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito nacional demonstra grande dificuldade em proporcionar aos seus cidadãos tais garantias, dado que determinadas camadas parecem ser perseguidas pelo Estado que, ao contrário, deveria protegê-las.

Os direitos fundamentais e humanos, juntamente com os direitos sociais básicos encontram-se em um árduo panorama de aplicabilidade, e caso o escopo seja o sistema penal, a situação se agrava profundamente. Assim, se instaura um paradoxo em que o mesmo ente democrático atua de forma persecutória e objetiva proteger (teoricamente) determinadas parcelas da população, precarizadas e marginalizadas.

Dessa forma, para compreender tal contraste, é preciso analisar o contexto político, internacional, social e econômico, tamanha a complexidade da conjuntura explicitada. No cenário em tela, Young afirma ter havido uma transição na qual o Estado de bem-estar social (*Welfare state*) foi desmantelado pela economia de mercado (Neoliberalismo). Assim, houve uma transformação de uma sociedade inclusiva, a qual buscava a inserção e inclusão dos indivíduos na sociedade, por uma excludente, capaz de atuar na contramão, excluindo e afastando os indesejados (YOUNG, 2002, p. 23-25).

Logo, a busca por uma minimização estatal (no âmbito econômico) e a escolha do modelo econômico supracitado gerou impactos profundos nas camadas menos abastadas brasileiras e também globais, modificando o meio como o Estado atua diante de questões securitárias, de criminalidade, violência, ordem e desordem (YOUNG, 2002, p. 24-25).

Constata-se o início de uma guerra tendo como inimigo principal o pobre, em vez do combate à pobreza. E, mesmo com o agravamento da desigualdade social e a insegurança econômica, frutos diretos do jugo da economia de mercado sobre os desfavorecidos, a figura estatal se mantém diminuta (gradativamente menor) em relação aos papéis anteriormente desempenhados no Estado de bem-estar social (WACQUANT, 2003, p. 9).

Nessa perspectiva, é estabelecida a figura de um Estado duro e embrutecido, com característica policalesca e de vigilância, atuando por meio de uma política pública criminal persecutória de eliminação dos inimigos sociais. Diante disso, ocorre a exclusão e o encarceramento de parcelas da população que não se comportem em sintonia com o modelo econômico vigente (neoliberalismo) e que tenham atitudes vistas como desviantes. Deste modo,

faz-se presente a política de *tolerância zero* de forma velada, o superencarceramento em massa e o agravamento da exclusão dos menos abastados (BOLDT; KROHLING; 2011, pp. 37-39).

Vale salientar também a influência exercida pelos Estados Unidos na construção de políticas de segurança pública nacionais pautadas pelo punitivismo. A teoria das *janelas quebradas*, a política de *tolerância zero*, o direito penal do inimigo, a guerra às drogas e o movimento de lei e ordem (*law and order*) são exemplos famosos de males que afetaram não só a sociedade brasileira como outras ao redor do mundo.

Diante das circunstâncias apresentadas é notável a danificação do tecido social promovida pela transição à economia de mercado, dado que houve intensa piora na qualidade de vida dos cidadãos com o encolhimento do poder de compra, fim de políticas assistenciais do governo, aumento da repressão estatal sobre os marginalizados e a dificuldade do acesso à justiça aos menos favorecidos. Por conseguinte, está formado o contexto perfeito para a ascensão de meios punitivistas para lidar com situações de ordem e desordem, sendo eles a origem, o meio e o fim para a não concretização do Estado Democrático de Direito e para o desrespeito aos direitos humanos e fundamentais.

2.1 Materialização do Punitivismo (Teoria e Política)

A relação aqui estabelecida entre a influência estadunidense e as políticas criminais brasileiras perpassa pelo entendimento da política de *tolerância zero* e da teoria das *janelas quebradas*. Essa nomenclatura foi cunhada por George Kelling e James Q. Wilson no ano de 1982 (*Broken Windows: the police and the neighborhood safety*), cujo escopo gira em torno da ideia de intolerância diante das menores infrações delitivas. Caso contrário, um cenário de desordem e anomia férteis ao cometimento de grandes delitos e crescimento exponencial da criminalidade se instauraria. (PESSOA; LEAL; 2019, p. 2638).

Além disso, essa teoria foi utilizada como embasamento teórico, mesmo possuindo dados questionáveis e ausência de cientificidade, para a formulação da política de *tolerância zero*. Ademais, foi implementada na década de 1990 por Rudolph Giuliani, período em que foi prefeito da cidade de Nova Iorque, e passou a gerir as forças policiais como um verdadeiro industrial, como uma empresa privada, diretamente ligada aos interesses econômicos do capitalismo globalizado. Nesse sentido, foi promovido o fortalecimento da polícia com o aumento de contingente, o estabelecimento de adicionais de produtividade (relacionada à

eficiência e quantidade de prisões efetuadas) e o aumento do patrulhamento ostensivo. (BOLDT; KROHLING; 2011, p. 41).

Também, é presente a característica de que tal política busca tirar a responsabilidade do Estado (liberal) da violência e da criminalidade que ele mesmo produz e propaga, mesmo ao buscar combatê-la. E, essa transferência de culpa recai sobre os atores individuais, os supostos criminosos, em um processo de responsabilização das próprias minorias vítimas da violência estatal como agentes da desordem. Sendo que, seu suporte teórico tem suas vigas mestras no endurecimento do poder coercitivo do Estado “através do aumento das penas, extensão do recurso de detenção para menores de idade, intensificação da atividade policial nas periferias onde estão presentes os imigrantes e os afro-americanos” (DA CUNHA, 2008, p. 82).

2.2 Resultados e Processos de Marginalização

O sucesso internacional dessa política e teoria desconsidera diversos fatores sociais, políticos e econômicos. Nessa perspectiva, Wendel e Curtis contestam as supostas melhorias ocasionadas por ambas, dado que os mercados de drogas se mudaram para locais fechados e entrega em domicílio. “A polícia continuou com suas táticas que, segundo eles próprios, causaram o declínio do número de crimes cometidos” (WENDEL; CURTIS; 2002, p. 272).

Houve uma modificação estrutural e organizacional da criminalidade, a qual não fora expulsa das ruas pelo policiamento empregado, mas sim optaram por um novo tipo de comércio sendo menos visível e mais difícil de detectar. Portanto, o que existiu foi uma reconfiguração do comércio de drogas. Ademais, houve uma melhora na economia por volta da década de oitenta do século XX e, conseqüentemente, a revitalização de bairros outrora abandonados, que receberam investimentos do mercado imobiliário. Também, ocorreu um desenvolvimento socioeconômico nesses bairros, juntamente com a volta de programas sociais nas comunidades, aliada à queda do consumo de *crack*, fruto do declínio geral do mercado de drogas.

Contudo, o policiamento agressivo foi mantido e mesmo com a melhoria no contexto geral dos bairros mais pobres não houve a extinção da criminalidade nem do consumo de entorpecentes. Tal mudança apenas recapturou e reconfigurou espaços públicos, nos quais as drogas eram vendidas nas décadas de setenta e oitenta, “mas os usuários continuaram a obter heroína, cocaína e maconha sem nenhuma dificuldade” (WENDEL; CURTIS, 2002, p. 268).

Portanto, sustentar que a política de *tolerância zero* foi efetiva no combate à venda de drogas não é verídico. Afinal, as populações marginalizadas, principalmente pessoas negras e

imigrantes, continuaram sofrendo com a repressão policial e com o número alto de prisões arbitrárias, pois a violência estatal continuou a ser empregada como uma política de segurança pública. E, apesar de se obter números expressivos de encarcerados, geralmente usuários de maconha, alvos fáceis, não buscava combater os grandes traficantes e não resolvia a questão da criminalidade, sendo incapaz de dismantelar o crime organizado.

Wendel e Curtis deduzem que não é possível afirmar que essa política possa ser tida como a responsável pela queda nos índices de criminalidade, pois esta afirmação não suporta uma análise mais profunda, dado que “os índices de criminalidade em Nova Iorque começaram a diminuir antes do primeiro mandato de Giuliani, o qual teve início em 1994” (WENDEL; CURTIS, 2002, p. 276).

Wacquant fortalece essa visão ao afirmar que a *tolerância zero* seria a responsável direta pela superlotação das prisões, sendo os encarcerados majoritariamente pessoas negras. E afirma a promoção dessa guerra às drogas como um conflito que não teria razão de ser, visto o descenso do uso de estupefacientes desde o final dos anos setenta e que “era perfeitamente previsível que se abateria de maneira desproporcional sobre os bairros deserdados” (2003, p.29). Assim, a hierarquização de indivíduos suspeitos que devem ser combatidos e a utilização dos órgãos de criminalização secundária como ferramenta de repressão e supressão de populações indesejadas, intensificam processos segregacionistas pautados por racismo, xenofobia e preconceitos de classe.

A distinção entre aqueles que devem ser protegidos e os que devem ser combatidos preconiza o fim de qualquer sociedade democrática e abre espaço para o autoritarismo transfigurado em suposta defesa do cidadão de bem.

2.2.1 Criminalização da Vítima

Da Cunha indica que os reais alvos da política de *tolerância zero* foram os resultados práticos da aplicação do ideário de *tolerância zero* na cidade de Nova Iorque, do ponto de vista social, se constituiu num verdadeiro e retumbante fracasso. Isso porque “não reduziu os altos índices de criminalidade; pelo contrário, criminaliza fervorosamente a pobreza. Atingiu frontalmente os negros, hispânicos e imigrantes” (DA CUNHA, 2008, p. 89). Dessa maneira, tais parcelas específicas de cidadãos ficaram marcadas como *inimigos naturais da sociedade*, tratados como merecedores de toda a violência do aparato de segurança estatal.

Vianna contribui para o entendimento dessa seletividade penal ao explicar dois conceitos primordiais. O primeiro deles é a teoria do *etiquetamento (labelling approach)*, segundo o qual cidadãos com características específicas são eleitos como exemplos perfeitos do rótulo estabelecido para os desordeiros, inimigos da sociedade. Essa etiqueta estatal é aplicada sobre quem é, ou o que representa, como o desviante, e não sobre seus atos, sendo uma criminalização da existência daquele indivíduo e não de seu comportamento. O segundo termo é a *cifra oculta*, sendo a disparidade entre os crimes que realmente acontecem e os que chegam ao conhecimento das autoridades. Nesse sentido, parte dos crimes, por exemplo, aqueles de colarinho branco, não são investigados pois demandam mais recursos humanos e materiais, os quais os órgãos de criminalização secundária não dispõem (VIANNA, 2015, p.62).

Assim, não restam dúvidas de que a *tolerância zero* atuou de forma persecutória, pautada por ideais racistas, xenófobos e segregacionistas, com nenhuma fundamentação científica concreta, dados mal interpretados, objetivando eliminar parcelas inteiras de pessoas tratadas como criminosos (naturais e em potencial).

2.2.2 Populismo Penal Midiático e o Medo

Boldt e Krohling explicitam a necessidade que movimentos e políticas punitivistas possuem de habitar um cenário político tomado pelo medo, sendo a mídia o principal instrumento de propagação da sensação de insegurança e de legitimação do recrudescimento da segurança pública. Logo, é dado ao Direito Penal o óbice de lidar com os males sociais causados pela economia de mercado, principalmente os fatores que desencadeiam as crises, como o desemprego e superlotação de presídios, os quais desempenham essa função da forma mais bruta e repressora possível, suprimindo qualquer descontentamento popular (BOLDT; KROHLING; 2011, p. 38).

Faz-se necessário o convencimento do cidadão de que a resolução das questões criminais e da violência somente podem ser realizadas pelo fortalecimento da repressão e do autoritarismo do Estado. Sendo assim, é indispensável aceitar a opressão estatal como forma legítima e eficiente de lidar com as calamidades sociais inerentes ao neoliberalismo. Caso contrário, a sociedade como um todo estaria fadada ao caos e a uma situação de anomia total.

Por conseguinte, o ambiente perfeito para a ascensão do punitivismo está desenhado, o esfacelamento da Democracia. Representa esse cenário, no qual os políticos, os programas de rádio e televisão e a mídia impressa contribuem enormemente com “a criação de uma cultura

de medo e da sensação de insegurança, condições básicas para implementação dessa política” (LEMOS; SILVA; 2012, p. 9).

Nessa toada, eis que surge o *populismo penal midiático*, responsável direto por docilizar e inibir a insatisfação popular mediante a disseminação do medo e da sensação de insegurança. Também, encarregado de legitimar, propagar e disseminar o endurecimento das políticas de segurança pública e de manipular o ideário popular de acordo com os interesses do neoliberalismo.

Nesse âmbito, os desviantes são etiquetados e expostos à opinião pública anteriormente manipulada, na qual cidadãos, instituições e órgãos governamentais passam a reproduzir de forma direta ou indireta o senso comum, pré-fabricado pela mídia, tendo como horizonte a visão do punitivismo como única forma efetiva de se lidar com situações de ordem e desordem.

Em síntese, o *populismo penal midiático* é uma ferramenta de aceitação e legitimação, sendo utilizada para transformar o cidadão e a vítima da violência estatal em defensora do seu próprio algoz.

3 A CONTAMINAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO

O contexto punitivista estadunidense guarda similaridades com a realidade brasileira, sendo possível afirmar certa influência, no mínimo indireta, na política criminal pátria. A globalização traz consigo diversas características político-sociais e econômicas capazes de modificar a forma como os países lidam com situações de criminalidade e influência. Nesse sentido, a teoria das *janelas quebradas*, o movimento de lei e ordem e a política de *tolerância zero* não são exceção, uma vez que seu sucesso global deriva, sobretudo, da propaganda da mídia e resultados manipulados, muito mais do que seus supostos resultados.

Nesse cenário, observando a realidade nacional, não é possível afirmar que tais teorias e políticas adentraram ao ordenamento jurídico e afetaram o sistema penal de forma direta. Contudo, é condizente afirmar que essa entrada se deu de forma pulverizada e indireta, até mesmo nos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, ou seja, no Estado como um todo.

Boldt e Krohling alertam que essas teorias fazem sucesso no Brasil por explorarem o medo, que se encontra arraigado na população e por ser apresentadas como “modelos capazes de oferecer respostas satisfatórias para conter indivíduos que não aderiram aos padrões [...]” (BOLDT; KROHLING; 2011, p. 42).

Portanto, é urgente o alerta diante da importação de políticas, ideias e teorias compostas por ideais punitivistas, visto serem intrinsecamente antidemocráticas. Afinal, políticas radicais e intransigentes, como a *tolerância zero*, o movimento de lei e ordem e o direito penal do inimigo, contrariam a Constituição Federal em seus artigos 1º, I e 3º, III, “na medida em que estimulam a intensificação da pobreza e propagam desigualdade [...]” (BOLDT; KROHLING; 2011, p. 42-43). Dessa forma, contrariando todos os preceitos de um Estado Democrático de Direito responsável por desenvolver uma política criminal cidadã e humanizada.

A criação de um contexto pré-punitivista no Brasil se faz visível com o fortalecimento de um Estado neoliberal de cunho penal responsável por abandonar políticas públicas de saúde e educação, políticas assistenciais e por recrudescer sua política de segurança pública de forma a relegar grande parcela da população ao descaso e a marginalização, sem amparo governamental diante do desemprego, na redução da qualidade de vida e na dificuldade de acessar a justiça.

Por conseguinte, sobem os índices de criminalidade, a violência não diminui e, a sensação de medo intoxica o ar, relegando a sociedade brasileira ao terror da insegurança. Assim sendo, o ambiente perfeito para a ascensão do punitivismo como forma supostamente eficiente de se lidar com situações de ordem e desordem vem, constantemente, sendo fomentado pelo Estado neoliberal de cunho punitivista brasileiro.

Amparado por um contexto global capitalista de países (influência estadunidense) que optaram por abandonar o Estado de bem-estar social em prol de uma economia de mercado atroz. Logo, tal conjuntura torna o Brasil apto a desenvolver uma política de segurança pública cada vez mais persecutória e marginalizadora, objetivando aniquilar seus inimigos selecionados e massacrar as minorias marginalizadas, pessoas negras, imigrantes, mulheres, pessoas LGBTQIA+, entre outras.

3.1 O Ideal Máximo da Segurança (Estado Securitário)

No momento em que a segurança passa a ser o ideal supremo de uma sociedade, em detrimento de outros setores como saúde e educação, surge a figura do Estado Securitário que é essencialmente punitivista e autoritário (policialesco). Nessa lógica, para se manter é indispensável a fabricação do rival, do adversário a ser derrotado, pois o Estado Securitário cria inimigos a serem combatidos, “inimigos que justificam o aumento do Estado Securitário, o aumento do poder punitivo do Estado e a redução de direitos [...]” (BRITO, 2021, p. 1248).

Assim, tem-se a formulação de um ciclo de retroalimentação, no qual o inimigo é criado e destruído constantemente, sustentando a necessidade de se ampliar e mantendo sua razão de existir.

Além disso, tais indivíduos perseguidos pelo Estado Securitário seriam tratados apenas como efeitos colaterais na busca incansável pela defesa da população de bem. O processo de banalização e naturalização dessas mortes é essencial para a sustentação do ciclo, o inimigo destruído é apenas um empecilho a ser removido, não um ser humano detentor de direitos e, nesse caso, o papel do *populismo penal midiático* se mostra vital como legitimador do punitivismo. Afinal, tornando “[...] os efeitos letais do sistema penal como algo natural, sendo fator resultante da própria violência dos mesmos” (RABELO; SANTOS; 2019, p.5).

Ademais, justamente pela influência punitivista no contexto brasileiro ser indireta, faz-se presente um amálgama de teoria das *janelas quebradas*, política de *tolerância zero*, movimento de lei e ordem, direito penal do inimigo e outros. Combinação que produz uma política de segurança pública punitivista *Frankenstein*, misturada e remendada, capaz de corroer o Estado Democrático de Direito e perseguir os etiquetados pelo Estado Securitário brasileiro.

3.2 Esferas do Poder Estatal (Executivo, Legislativo e Judiciário)

A formulação e materialização do Estado Securitário brasileiro se dá por meio dos poderes estatais. Nesse caso, o Poder Executivo e Legislativo são capazes de concretizar o punitivismo como característica material estatal, por meio de leis, decretos e administração. Ainda, é essencial entender que uma sociedade pautada pela punição e as terríveis consequências advindas dela não são frutos de uma má gestão, de agentes corruptos ou de falhas sistêmicas e estruturais, mas sim de um plano de governo previamente pensado e escolhido para ser executado por servidores, instituições e órgãos governamentais.

Portanto, não passam de uma escolha (consciente) orquestrada e estruturada para agir e produzir exatamente os males que gera e atacar certamente os alvos selecionados, sendo, portanto, visceralmente antidemocrática e abertamente punitivista.

Além do mais, a esfera do Judiciário não representa exceção ao contexto supracitado, dado que também contribui com a solidificação do viés punitivista do Estado na gerência da segurança pública. Esse cenário acaba por sacramentar e dar aval às leis punitivas por meio de

juízos, condenações e jurisprudências, normalizando no contexto jurídico a punição como meio efetivo de lidar com os seletos inimigos do Estado Securitário.

Ainda, seguindo a mesma lógica apresentada se encontram os órgãos de criminalização secundária. Dessa forma, sendo o braço armado responsável por operar esse método de guerra contra os indesejados em prol da segurança absoluta objetivada. Portanto, atuando na manutenção e efetivação das políticas de segurança pública governamentais, com fortes indícios de um real genocídio da população negra orquestrado pelo Estado por meio do superencarceramento em massa, chacinas em favelas, torturas, explícitas ou implícitas, em presídios.

Tais situações aparentam ser historicamente ignoradas por governos brasileiros ideologicamente alinhados à direita ou à esquerda e mudanças concretas em prol de uma política criminal humanizada e cidadã não vem sendo tomadas por nenhum dos lados.

3.2.1 Mídia, Internet, Representantes Políticos e Leis

O punitivismo propagado pelo *populismo penal midiático* beneficia diretamente políticos conservadores de direita e extrema-direita. Além disso, as redes sociais têm sido uma ferramenta poderosa nas mãos daqueles que objetivam recrudescer o sistema penal e a sociedade como um todo, pois tanto o *Facebook*, o *Instagram*, o *Whatsapp*, o *Twitter* e outras redes, possuem dificuldades em filtrar conteúdos de ódio, *fake news* e o uso de contas falsas (*bots*). Sendo, portanto, o território perfeito para a propagação de ideias punitivistas, pautadas pela exclusão de minorias, apoio extremo a políticos autoritários e a políticas de morte.

Em vista disso, há uma um incentivo popular ao apoio de políticas criminais atroz e violentas, afinal o inimigo eleito é descrito como uma ameaça a ser extirpada em prol do triunfo da sociedade, pois “[...] tais ferramentas tornam-se perigosas quando um representante político reproduz discursos punitivistas e contrários aos Direitos Humanos [...]”. (ALMEIDA; SALLET; GOMES; 2019, p. 14-15). E, nas redes sociais, políticos pautados por discursos alheios aos interesses democráticos possuem terreno livre para propagar o punitivismo, havendo assim um empobrecimento do debate e a cooptação de cidadãos para se tornarem simpatizantes do autoritarismo securitário e eleitores desses representantes políticos.

Por consequência, há um crescimento na feitura de leis e pautas repressivas com viés punitivista e que buscam criminalizar a existência de determinadas minorias, manter a guerra às drogas, fortalecer a liberação do porte de armas de fogo, inibir qualquer tipo de apoio à

peessoas encarceradas e outras. Dessa maneira, sendo verdadeiros instrumentos de antecipação da tutela punitiva, as quais tipificaram novos delitos, delineararam novos criminosos, “trouxeram um procedimento penal e uma punição muito mais rigorosa para aqueles que cometem esses tipos de crimes [...]” (MARTINS; ESTRADA; 2009, p.108).

Sendo assim, incontestável a existência de normas punitivistas no Ordenamento Jurídico brasileiro, são exemplos marcantes a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), a Lei nº 13.964/2019 conhecida como pacote anticrime e a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90).

Esta última (Lei nº 8.072 de 1990) criada pelo legislador sem observar os possíveis impactos sociais que causaria, dado a elevação do crime de Tráfico de Drogas, por equiparação, como hediondo e suas consequências. Portanto, um exemplo de obsessão punitiva como também “[...] outros dispositivos normativos que surgem sem qualquer análise prévia, a despeito da discussão da redução da maioria penal[...]” (SOUSA; 2020, p. 314).

3.2.2 Guerra às Drogas (Alvos e Consequências)

O Estado Securitário precisa elencar qual é seu principal inimigo e na conjuntura brasileira, de acordo com Brito, é na questão da guerra às drogas que o punitivismo nacional encontra sua razão existencial. Nesse sentido, muitas vezes o combate ao tráfico de drogas é sinalizado como o principal fator de aumento da criminalidade e graças a isso guarda a maior parte dos esforços da política criminal, visto que assim como a guerra ao terror, gerou um grupo específico que por “características sociais ou naturais inerentes se tornou alvo da perseguição do aparato policial e do poder punitivo estatal” (BRITO, 2021, p. 1249). Portanto, um alvo intrinsecamente hostil, impossível de se ressocializar, criminoso nato e passível apenas de ser aniquilado.

Nessa conjuntura apresentada, a questão racial demonstra ser vital para a definição se determinado cidadão recebe a misericórdia do estado ou a sua fúria. O racismo é fator primordial e inerente, condição capaz de definir se o sujeito terá direito à vida ou à morte, ao acesso à justiça, aos direitos básicos e fundamentais ou se ficará relegado ao encarceramento sem chances de provar sua inocência. Baseado no INFOPEN de 2017, salienta tratar-se de um dado alarmante no nosso sistema “o fato de que 40% da população prisional esteja presa sem condenação.” (SOUSA, 2020, p. 315). Em vista disso, negar o papel fundamental do racismo no punitivismo brasileiro é contestar a própria realidade.

Corroborando com essa afirmativa, o fato de, no período entre os anos de 2000 e 2014, o aumento do encarceramento feminino foi de “567,4%, enquanto a média de crescimento masculina, no mesmo período, foi de 220,20%” (ALVES, 2017, pp. 103-104), em referência as informações presentes no DEPEN de 2014 (Departamento Penitenciário Nacional). Afinal, grande parcela desses números é referente a pessoas negras ou pardas, sendo a maioria da população carcerária no Brasil. Jaqueline Sousa afirma ser responsabilidade da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) o crescimento exponencial no número de pessoas encarceradas, após o seu advento (SOUSA, 2020, p. 314).

Logo, a política de segurança pública, aliada as esferas de poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) falham diante do Estado Democrático de Direito e suas garantias e propostas consagradas, porém cumprem primorosamente os objetivos traçados pelo Estado Securitário brasileiro que despreza qualquer garantia constitucional e os direitos humanos e busca encarcerar ou liquidar seus indesejáveis.

3.2.3 Ilegalidade do Reconhecimento Fotográfico (Filtragem Racial)

A conjuntura criminal atual é afetada pela utilização do reconhecimento facial fotográfico como um meio de prova eficiente para a identificação de criminosos. Entretanto, é vital entender esse procedimento como subjetivo e passível de contaminação, tanto por influência dos órgãos de criminalização secundária quanto pela incerteza da vítima, estando os dois casos sujeitos à dependência da memória humana, dos preconceitos e subjetividades das pessoas envolvidas. Sendo assim, portanto uma forma não eficiente de identificação e rodeada de diversos fatores capazes de causar insegurança jurídica.

Inclusive, Mendes salienta que apesar de tal instituto (reconhecimento facial) restar formalizado nos artigos 226 a 228 e 400 do Código de Processo Penal, não há previsão legal e direta do reconhecimento por meio de fotos no ordenamento jurídico. Igualmente contesta o modo de utilização do meio de prova pelas autoridades policiais e a forma de execução empregada, pois há “diversas violações das formalidades dispostas no art. 226 do CPP”. (MENDES, 2021, p. 318).

Ademais, prática comum tem se tornado a manutenção de álbuns de pessoas suspeitas, geralmente moradores de favelas e áreas onde os índices de criminalidade são maiores, em delegacias, representando um catálogo de pessoas suscetíveis a serem criminalizadas.

Evidentemente, essa listagem de sujeitos é totalmente ilegal e fere o direito a privacidade e a presunção de inocência dos cidadãos ali expostos.

A linha majoritária jurisprudencial afirma que o não cumprimento estrito do artigo 226 do Código de Processo Penal não geraria nulidade caso seja apresentado elementos diversos capazes de comprovar a autoria do fato delitivo. Na contramão dessa perspectiva, Mendes destaca o julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 27.10.2020, de autoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual houve o entendimento unânime de nulidade do reconhecimento facial promovido em desconformidade com os preceitos trazidos pelo artigo 226 referido. E, na mesma toada, o *Habeas Corpus* nº 652284/SC, da Quinta Turma do STJ, que manteve a posição da Sexta Turma, pois o "reconhecimento fotográfico ou presencial feito pela vítima na fase do inquérito policial, sem a observância dos procedimentos [...] não é evidência segura da autoria do delito" (MENDES, 2021, p. 325).

Então, é de suma importância o respeito às determinações constantes nas normas e a não flexibilização desregrada de leis em prol de uma busca irresponsável por pessoas a serem criminalizadas.

4 POSSÍVEIS ALTERNATIVAS

A conjuntura política, econômica e social brasileira permite, indubitavelmente, afirmar a existência de uma guerra em andamento, seja ela contra as drogas ou contra determinadas parcelas eleitas de sujeitos. Nesse contexto, irrompe um paradoxo no qual qualquer perspectiva humanizada de se lidar com situações de ordem e desordem é abandonada diante de um pretenso combate aos indesejados. Sendo assim, no embate pela existência entre dois Estados, o Securitário ou o Democrático de Direito, parte da própria sociedade é oprimida, vigiada e brutalizada em defesa de uma suposta proteção e resguardo da coletividade contra os criminosos.

Nesse cenário, urge um esforço de todas as forças sócio-políticas para a manutenção da Democracia e pelo respeito definitivo à Constituição Federal de 1988, às minorias, pessoas negras, imigrantes, mulheres e pessoas LGBTQIA+, entre outros, como cidadãos detentores de direitos consagrados e aos direitos fundamentais e humanos.

4.1 Sugestões e propostas.

É essencial manter a capacidade de acreditar na reversão desses processos punitivistas do Estado neoliberal de cunho penal e na possibilidade de resistir aos interesses da economia de mercado, buscando a construção de uma política de segurança pública humanizada e cidadã pautada pelos direitos humanos na formulação de processos de existência e resistência.

É imprescindível que os cidadãos, as instituições, os órgãos estatais e os futuros governos brasileiros façam uma escolha entre o Estado Democrático de Direito e o Estado Securitário, uma vez que a convivência de ambos, simultaneamente, é impossível. Portanto, faz-se necessário sobrepujar o punitivismo e impedir a construção de um Estado atroz, vil e brutal que massacra seus próprios cidadãos em prol de interesses econômicos e políticos. Conseqüentemente, deve-se estimular a divulgação, propagação e estímulo à utilização da Criminologia Crítica como ferramenta de combate ao punitivismo. Há que se formular alternativas capazes de questionar e revolucionar a política criminal de forma concreta, e objetivando o fim do cárcere como meio efetivo de lidar com situações de ordem e desordem, tendo como horizonte o abolicionismo penal.

Deve-se ter como objetivo diminuir o número de pessoas encarceradas e a menor utilização possível do Direito Penal como resolução de conflitos, visando a criação e efetivação de sanções alternativas e de projetos de descriminalização e despenalização. Dessa forma, reduz-se a ampliação do controle penal e fortalecendo a defesa das garantias formais dos indivíduos marginalizados. Estimular a fortificação de setores jurídicos como a Defensoria Pública, fomentando o acesso à justiça, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, diante desta análise, é urgente uma reformulação na reflexão jurídica, através de uma revisão de conceitos como periculosidade e risco. Afinal, tais concepções possuem uma terrível carga de herança *lombrosiana* e terror manicomial, cuja única motivação para existir é a (re)criminalização *ad aeternum* de indivíduos que já cumpriram sua dívida com a sociedade ou ainda deverão cumpri-la.

Nessa perspectiva, não cabe à política de segurança pública, ao Estado e à Justiça a função de *carrasco*, nem de instrumento de vingança social, muito menos de ferramenta de premonição de crimes ainda não cometidos. Ao contrário, mostra-se indispensável pensar na formulação de uma política de segurança pública pautada pelo senso de coletividade, na contramão do individualismo pregado pelo neoliberalismo. Urge a necessidade da criação de soluções estruturais capazes de superar a lógica de responsabilização individual no cidadão.

Nesse sentido, um grande exemplo é a *Agenda Nacional pelo Desencarceramento*, que incentiva a autonomia das comunidades para a resolução de conflitos de forma não violenta, defendendo o fim do direcionamento de recursos para a construção de novas prisões e buscando incentivar a eleição de políticos comprometidos com a defesa da Democracia e os Direitos Humanos.

5 CONCLUSÃO

O entendimento do quão perigoso o punitivismo é para o Estado Democrático de Direito perpassa a compreensão de que ele é inerentemente antidemocrático em absolutamente todas as suas formas e facetas. Assim, não é possível conceber a existência simultânea de uma Democracia e de processos, teorias, políticas e modelos econômicos, como o neoliberalismo, os quais culminam na formulação de um Estado Securitário atroz e brutal, capaz de dizimar parcelas inteiras de indivíduos pré-selecionados para morrerem em prol de uma suposta sociedade de bem.

Portanto, seja qual for a roupagem adotada, teoria das *janelas quebradas*, política de *tolerância zero*, movimento de lei e ordem (*law and order*) ou o *direito penal do inimigo*, o resultado será sempre o mesmo, ou com consequências ainda piores. O recrudescimento estatal para sua modalidade Securitária, tendo como características o patrulhamento ostensivo, a vigilância exacerbada, perseguição aos inimigos selecionados, membros das minorias e com um *modus operandi* baseado em preceitos racistas e discriminatórios, com o objetivo de sobrepujar os inimigos etiquetados.

Dessa maneira, os Direitos Humanos e Fundamentais são trucidados pelo autoritarismo que, de modo falacioso afirma agir em defesa da coletividade em oposição aos perversos criminosos. Rasga-se o tecido social com a piora nas condições de vida dos cidadãos por esta política econômica neoliberal de cunho penal, motivando e distorcendo a opinião pública, manipulada e sequestrada por meio do *populismo penal midiático*, instrumento de legitimação do punitivismo. Nesse cenário perverso, as principais vítimas são as minorias, principalmente pessoas negras, mulheres e LGBTQIA+, bem como os imigrantes e cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Por conseguinte, indubitavelmente, resta explícito a necessidade de respeito máximo aos preceitos consagrados na Constituição Federal de 1988 para que se estabeleça uma política pública de segurança humanizada e cidadã, pautada pela coletividade e respeito pela

diversidade. Uma política criminal que deve ter como fim o abolicionismo penal, pois resta mais do que comprovado a incapacidade do encarceramento de solucionar situações de criminalidade.

Constitui-se assim, a busca por um Estado Democrático de Direito capaz de pensar e agir para além do punitivismo, de forma responsável e independente de interesses econômicos e políticos danosos à Democracia como é a economia de mercado. Caso contrário, a sociedade brasileira persistirá presa sob o jugo das garras do punitivismo, dominada pelo medo, pela insegurança e violência, incapaz de prosperar.

Afinal, um Estado Democrático de Direito esfacelado e enfraquecido pela sanha punitivista jamais terá forças para proteger seus cidadãos. O genocídio da população negra, a opressão de minorias, o racismo, a xenofobia e a *aporofobia* permanecerão corroendo as frágeis bases que ainda sustentam a nação brasileira.

Portanto, é dever incontestável de governos, órgãos governamentais, instituições, agentes, comunidade civil, mas, sobretudo, aqueles que se dedicam ao estudo do Direito lutar por novas formas que ultrapassem o punitivismo, que seja capaz de lidar tanto com os criminosos quanto com aqueles que são criminalizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS, Cali, Colombia:** Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, n. 21, p. 97-120, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6070176>. Acesso em: 04/05/2022.

BOLDT, Raphael. KROHLING, Aloísio. Direitos humanos, tolerância zero: paradoxos da violência punitiva no estado democrático de direito. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v.10, n. 1, p. 33-48, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/2805>. Acesso em: 20/03/2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça e Segurança Pública. **INFOPEN**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016. Brasília, 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2010-2015, **DEPEN**.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF,

25 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 28/02/2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 28/02/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 29 de abril de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 28/02/2022.

BRITO, Fernando Vidal. Estado Securitário, Direito Penal do Inimigo e a Segurança Como Razão de Ser do Estado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v.7, n.11, nov. 2021. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/3165>. Acesso em: 23/05/2022.

DA CUNHA, Wagner Silva. A proposta neoliberal no combate à criminalidade: o programa estadunidense tolerância zero. **Rev. De Estudos Sociais**, n. 19, v. 1, 2008. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/res/article/view/223>. Acesso em: 20/03/2021.

LEMOS, Carolina Barreto.; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. Crime e Risco. Os novos rumos do direito penal: uma política criminal de defesa social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 97/2012, p. 393, 2012.

MARTINS, Lígia Inoue.; ESTRADA, Fernando Bonfim Duque. Direito Penal do Inimigo. **Revista Jurídica Unigran**, Mato Grosso do Sul, v. 11, n. 21, p. 101-113, Jan./Jun. 2009. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo07.pdf. Acesso em: 23/05/2022.

MENDES, Cíntia Gonçalves. As Ilegalidades das Prisões Realizadas Pelo Reconhecimento Fotográfico e o Reflexo no Encarceramento de Pessoas Negras no Brasil. **VirtuaJus**, Minas Gerais, v. 6, n. 11, p. 316-331, 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28070>. Acesso em: 23/05/2022.

PESSOA, Sara de Araujo.; LEAL, Jackson da Silva. Globalização Hegemônica e Política Criminal Neoliberal = Hegemonic globalization and neoliberal criminal policy. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2620-2646, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37275>. Acesso em: 28/02 2022.

RABELO, Mayabe A.; SANTOS, Vanessa Érica da Silva. O Punitivismo frente à verticalização do Sistema Penal e a sustentação na ideia do inimigo. **Research, Society and Development**, Minas Gerais, vol. 8, n. 4, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7164675>. Acesso em: 23/05/2022.

SOUSA, Jaqueline Aparecida Fernandes. A Guinada Punitivista no Século XX: “Racionalidade pós-moderna” Refletida no grande encarceramento. **Revista Humanidades e Inovação**, Tocantins, v. 7, n. 20, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3611>. Acesso em: 23/05/2022.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WENDEL, Travis.; CURTIS, Ric. **Tolerância Zero** – A má interpretação dos resultados. Horizontes antropológicos, Porto Alegre, ano 8, n. 18, p. 267-278, dez. 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/250984525_Tolerancia_zero_a_ma_interpretacao_dos_resultados. Acesso em: 18/03/2021.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002